



PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 123, de 2019, da Deputada Federal Renata Abreu, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 123, de 2019, com a ementa em epígrafe, a qual é reiterada pelo art. 1º da proposição.

O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018. Primeiramente, acrescenta-se ao rol de usos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) as *ações de enfrentamento da violência contra a mulher*. Em seguida, estipula-se que essas ações devem receber pelo menos 5% dos recursos do Fundo.

O art. 3º estipula que as ações previstas no art. 35 da Lei nº 11.340, de 2006, são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas pelo FNSP.

O art. 4º contém cláusula de vigência e estabelece que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, a autora ressaltou o seguinte:

O número de atos de violência contra a mulher tem alcançado proporções alarmantes. No intuito de combater a isso são necessárias iniciativas legislativas com fim de fortalecer programas que promovam o combate e a prevenção da ocorrência dessa modalidade odiosa de delito.

SF/21585.922782-16



A proposição foi recebida por esta Casa em 21 de dezembro de 2020 e será apreciada diretamente pelo Plenário desta Casa, cabendo a mim relatá-la. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 123, de 2019, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, está de acordo com o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que *institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal*, a ser usado em situações que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Senadores no edifício do Congresso Nacional ou em outro local físico.

De acordo com os arts. 144 e 226, § 8º, da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos, cabendo ao primeiro assistir cada membro do núcleo familiar mediante a criação de mecanismos que coíbam a violência no seu seio. Ademais, o FNSP é regulamentado por uma lei federal. Portanto, a sua alteração se inscreve entre as competências do Congresso Nacional, na forma do *caput* do art. 48 da Lei Maior.

A matéria é equipada de atributos como inovação, abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. Consequentemente, possui juridicidade. Ademais, cumpre todas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Presentemente, os recursos do FNSP podem custear as seguintes ações: (i) construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais; (ii) aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública; (iii) tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública; (iv) inteligência, investigação, perícia e policiamento; (v) programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel; (vi) capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica; (vii) integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública; (viii) atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade; (ix) serviço de recebimento de denúncias, com

SF/21585.92782-16



garantia de sigilo para o usuário; (x) premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes; e (xi) ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa.

Como apontado anteriormente, o PL nº 123, de 2019, acrescenta a esse rol *ações de enfrentamento da violência contra a mulher*, as quais deverão receber pelo menos 5% dos recursos do Fundo. Essa vinculação se soma a duas outras preexistentes:

- a) pelo menos 50% da parcela destinada ao FNSP das receitas advindas da exploração de loterias; e
- b) de 10% a 15% em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

A proposição também contém uma alusão à Lei nº 11.340, de 2006 (“Lei da Maria da Penha”), que *cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*.

Trata-se, como também assinalado, de especificar que serão consideradas *ações de enfrentamento da violência contra a mulher* as seguintes políticas públicas: (i) centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; (ii) casas abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; (iii) delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; (iv) programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e (v) centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Em relação ao mérito, trata-se de medida oportuna, condizente com a gravidade do momento ora vivido pela sociedade brasileira. Como

SF/21585.92782-16



SF/21585.922782-16

recém destacado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH),¹ foram registradas 105.671 denúncias de violência contra a mulher em 2020 pelos canais “Ligue 180” (central de atendimento à mulher) e “Disque 100” (direitos humanos). Do total de registros, 72% referem-se a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme a “Lei Maria da Penha”, esse tipo de violência é caracterizado por ações ou omissões que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, assim como danos morais ou patrimoniais. As denúncias restantes referem-se a violações de direitos civis e políticos, que incluem, p. ex., situações análogas à escravidão, tráfico de pessoas e cárcere privado. Estão igualmente relacionadas com liberdade de religião e crença, e acesso a direitos sociais como saúde, educação, cultura e segurança.

Esse quadro dramático requer uma política permanente de defesa da mulher brasileira, o que torna imperiosa a vinculação proposta pela presente proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 123, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

¹ Vide: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher>.